BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

A DISTINÇÃO ENTRE IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

THE DISTINCTION BETWEEN IMPUTABILITY AND ACCOUNTABILITY: A LEGAL ANALYSIS OF LOWERING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LA DISTINCIÓN ENTRE IMPUTABILIDAD Y RESPONSABILIDAD: UN ANÁLISIS JURÍDICO DE LA REDUCCIÓN DE LA EDAD DE RESPONSABILIDAD PENAL EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

10.56238/bocav25n79-028

Daniel Rocha Vasconcelos
Aluno do curso de Direito
Instituição: Faculdade Evangélica de Valparaíso (FACEV)
E-mail: daniel_drv@yahoo.com.br

Valter Bueno da Silva Junior
Professor Mestre Orientador do curso de Direito
Instituição: Faculdade Evangélica de Valparaíso (FACEV)
E-mail: valterbsjunior@gmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise aprofundada da distinção entre imputabilidade e responsabilização penal no contexto do debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil. Explora-se o conceito de imputabilidade e a natureza do Art. 228 da Constituição Federal como cláusula pétrea, confrontando as teses garantistas e revisionistas. O trabalho aborda casos concretos de criminalidade juvenil extrema, como o caso "Luquinha" em Ceilândia, e analisa modelos internacionais rígidos, como a recente adoção da prisão perpétua para menores em El Salvador. Conclui-se que, embora a gradação da responsabilidade via ECA seja o caminho constitucional, a pressão por reformas legislativas diante da insuficiência das medidas atuais é um fenômeno crescente, exigindo um equilíbrio delicado entre a proteção integral do adolescente e a segurança pública. Este estudo busca contribuir para o aprofundamento do debate jurídico e social, oferecendo subsídios para uma compreensão mais complexa das nuances envolvidas.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Responsabilização. Imputabilidade. Cláusulas Pétreas. Michel Foucault. Caso Luquinha. El Salvador. Direito Penal Juvenil. Sistema Socioeducativo.

ABSTRACT

This article proposes an in-depth analysis of the distinction between imputability and criminal liability in the context of the debate on lowering the age of criminal responsibility in Brazil. It explores the concept of imputability and the nature of Article 228 of the Federal Constitution as an entrenched clause, confronting both pro-guarantee and revisionist theses. The work addresses concrete cases of

extreme juvenile delinquency, such as the "Luquinha" case in Ceilândia, and analyzes rigid international models, such as the recent adoption of life imprisonment for minors in El Salvador. It concludes that, although the gradation of responsibility via the Statute of the Child and Adolescent (ECA) is the constitutional path, the pressure for legislative reforms in the face of the insufficiency of current measures is a growing phenomenon, demanding a delicate balance between the comprehensive protection of adolescents and public safety. This study seeks to contribute to the deepening of the legal and social debate, offering subsidies for a more complex understanding of the nuances involved.

Keywords: Age of Criminal Responsibility. Liability. Imputability. Entrenched Clauses. Michel Foucault. Luquinha Case. El Salvador. Juvenile Criminal Law. Socio-educational System.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis profundo de la distinción entre imputabilidad y responsabilidad penal en el contexto del debate sobre la reducción de la edad de responsabilidad penal en Brasil. Explora el concepto de imputabilidad y la naturaleza del artículo 228 de la Constitución Federal como cláusula consagrada, confrontando tanto las tesis pro-garantía como las revisionistas. El trabajo aborda casos concretos de delincuencia juvenil extrema, como el caso "Luquinha" en Ceilândia, y analiza modelos internacionales rígidos, como la reciente adopción de la cadena perpetua para menores en El Salvador. Concluye que, si bien la gradación de la responsabilidad a través del Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA) es la vía constitucional, la presión para reformas legislativas ante la insuficiencia de las medidas actuales es un fenómeno creciente, que exige un delicado equilibrio entre la protección integral de los adolescentes y la seguridad pública. Este estudio busca contribuir a la profundización del debate jurídico y social, ofreciendo fundamentos para una comprensión más compleja de los matices involucrados.

Palabras clave: Edad de Responsabilidad Penal. Responsabilidad. Imputabilidad. Cláusulas Imperativa. Michel Foucault. Caso Luquinha. El Salvador. Derecho Penal Juvenil. Sistema Socioeducativo.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca da criminalidade juvenil no Brasil tem ocupado, de forma proeminente, o centro das discussões legislativas, sociais e midiáticas. Impulsionado por uma crescente sensação de impunidade e pela ocorrência de crimes bárbaros cometidos por adolescentes, a sociedade brasileira tem clamado por respostas mais eficazes do Estado.

A questão da redução da maioridade penal emerge, nesse cenário, como um dos temas mais polarizados e complexos, envolvendo princípios constitucionais, direitos fundamentais, garantias individuais e a premente necessidade de segurança pública. O problema central que se impõe à análise jurídica e social reside na constitucionalidade de propostas de redução da maioridade penal frente às garantias estabelecidas pelas cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988.

A hipótese central defendida neste trabalho é que a fixação da maioridade penal aos 18 anos, conforme preconizado pelo Artigo 228 da Carta Magna, configura um direito individual fundamental, materialmente protegido contra emendas constitucionais tendentes a abolir ou mitigar direitos e garantias individuais. Contudo, reconhece-se que a realidade fática, marcada por casos de extrema gravidade e reincidência de atos infracionais, exige uma reflexão aprofundada sobre a eficácia do atual sistema de responsabilização juvenil e a necessidade de adequações na legislação brasileira para garantir a segurança pública sem, contudo, desrespeitar os pilares do Estado Democrático de Direito.

A alteração dos mecanismos de responsabilização, por meio do aprimoramento do sistema socioeducativo e da revisão das medidas aplicáveis, surge como o caminho mais adequado e em consonância com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção da infância e adolescência.

Este artigo se propõe a analisar a distinção conceitual entre imputabilidade e responsabilização, aprofundar a crítica foucaultiana ao sistema penal, discutir a natureza de cláusula pétrea do Artigo 228 da CF/88, apresentar o caso emblemático de "Luquinha" como ilustração das falhas do sistema, e contrastar com modelos internacionais, como a recente legislação de El Salvador. Por fim, buscar-se-á uma síntese crítica que pondere os argumentos garantistas e revisionistas, apontando para a urgência de um debate qualificado e soluções que harmonizem a proteção integral do adolescente com a legítima demanda social por segurança e justiça.

Metodologia: Para a consecução dos objetivos propostos, este trabalho utiliza-se da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, fundamentada no método dedutivo. A análise parte de premissas constitucionais e teorias criminológicas gerais para a compreensão do fenômeno específico da criminalidade juvenil e das propostas de alteração legislativa no ordenamento brasileiro.

2 A CRÍTICA FOUCAULTIANA E O FRACASSO RESSOCIALIZADOR DO SISTEMA PENAL

A compreensão da função da prisão e do sistema punitivo, especialmente no contexto da criminalidade juvenil, não pode prescindir da análise crítica desenvolvida por Michel Foucault. Em sua obra "Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão", Foucault desvela as "tecnologias de poder" que subjazem às instituições disciplinares, demonstrando que a prisão, longe de ser um mero instrumento de punição, atua como um dispositivo complexo de produção de subjetividades e de controle social. Para o filósofo francês, a prisão não apenas pune, mas, paradoxalmente, fabrica uma categoria específica de indivíduos: os delinquentes.

Foucault argumenta que a prisão, ao isolar o indivíduo, ao submetê-lo a um trabalho inútil e desprovido de sentido, e ao estigmatizá-lo, contribui para a constituição de uma delinquência como um meio fechado, separado e, em certa medida, politicamente inofensivo. A citação original de Foucault, que ressoa com a realidade de muitos sistemas carcerários, inclusive o brasileiro, é elucidativa:

> A prisão fabrica também delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz levar aos detentos: quer fiquem isolados nas celas, quer lhes imponham um trabalho inútil, para o qual não encontrarão emprego [...] é a prisão que constitui uma delinquência como meio fechado, separado e politicamente inofensivo.

Sob essa ótica, a mera extensão do sistema carcerário comum aos jovens, como propõem alguns defensores da redução da maioridade penal, não se configuraria como uma solução eficaz para a segurança pública. Pelo contrário, tal medida poderia, segundo a perspectiva foucaultiana, apenas ampliar um aparato que, ao invés de ressocializar e reintegrar, consolida carreiras criminosas e perpetua ciclos de violência. A ineficácia de medidas meramente punitivas na redução da criminalidade juvenil é um ponto frequentemente abordado na literatura especializada, que aponta para a necessidade de abordagens focadas na educação, na inclusão social e na prevenção.

Entretanto, o fracasso do sistema socioeducativo brasileiro em conter indivíduos com alta periculosidade e em promover a ressocialização efetiva levanta questionamentos sobre a validade universal dessa premissa foucaultiana diante de crimes hediondos. A crítica de Foucault, embora fundamental para a compreensão da lógica do poder disciplinar, precisa ser contextualizada com a realidade de um sistema que, muitas vezes, não consegue oferecer as condições mínimas para a ressocialização, transformando a medida socioeducativa em um mero depósito de jovens infratores, sem perspectiva de reintegração social.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Para compreender a atual configuração da maioridade penal no Brasil, é fundamental revisitar sua trajetória histórica, marcada por diferentes concepções sobre a infância, a adolescência e a

responsabilidade criminal.

No período imperial, o Código Criminal de 1830 adotava um critério predominantemente psicológico para a imputabilidade. Crianças menores de 14 anos eram presumidamente inimputáveis, mas essa presunção poderia ser afastada se fosse comprovado que o menor agiu com discernimento.

A concepção sobre a maioridade penal sofreu uma mudança significativa com a promulgação do Código Penal de 1940. Influenciado por correntes criminológicas da época, o novo código abandonou o critério psicológico e adotou o critério biológico, fixando a maioridade penal em 18 anos.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a doutrina da proteção integral. O Artigo 228 estabeleceu que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial". O ECA (Lei nº 8.069/90) instituiu um sistema de responsabilização diferenciado, baseado em medidas socioeducativas.

4 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E BIOLÓGICOS DA IMPUTABILIDADE

A discussão sobre a maioridade penal não pode ser dissociada dos avanços da neurociência e da psicologia do desenvolvimento.

Estudos neurocientíficos demonstram que o cérebro humano continua em desenvolvimento significativo até os 25 anos. O córtex pré-frontal, responsável pelas funções executivas e controle de impulsos, é um dos últimos a amadurecer. Essa imaturidade cerebral respalda a fixação da maioridade aos 18 anos, pois a capacidade volitiva do jovem ainda está em formação.

Contextos de vulnerabilidade social, familiar e econômica aumentam o risco de envolvimento com a criminalidade. O ECA busca oferecer um tratamento que leve em conta essa peculiar condição de desenvolvimento, visando à ressocialização em vez de mera punição retributiva.

5 A NATUREZA DE CLÁUSULA PÉTREA DO ARTIGO 228 DA CF/88

A maioridade penal aos 18 anos é reconhecida pela doutrina majoritária como uma cláusula pétrea material. Ingo Sarlet leciona que direitos não incluídos no catálogo do Art. 5º podem ser fundamentais se sua natureza guardar identidade com os valores constitucionais. Guilherme de Souza Nucci reforça que a maioridade penal serve como uma garantia individual do jovem de ser tratado de maneira diferenciada pelo Estado.

5.1 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Um dos pilares que sustentam a imutabilidade da maioridade penal como cláusula pétrea é o princípio da proibição do retrocesso social. Esse princípio, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência constitucional, impede que o legislador constituinte derivado (aquele que pode propor emendas à Constituição) promova a supressão ou a redução de direitos sociais e garantias fundamentais

já conquistados. A proteção integral da juventude, com a previsão de um sistema de responsabilização diferenciado, é uma conquista civilizatória que não pode ser desfeita sem ferir a própria essência da Constituição Cidadã.

A redução da maioridade penal, ao submeter adolescentes ao sistema penal comum, com todas as suas mazelas e ineficácias, representaria um claro retrocesso social, desconsiderando os avanços científicos sobre o desenvolvimento juvenil e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil, estabelece a necessidade de um sistema de justiça juvenil que promova a reintegração social e o bem-estar do menor, em vez de meramente puni-lo.

5.2 A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO ESTADO: UM CONTRAPONTO

Contudo, o debate sobre a maioridade penal não pode ignorar o princípio da proibição da proteção insuficiente do Estado. Esse princípio impõe ao Estado o dever de proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos, incluindo o direito à vida, à segurança e à integridade física. Quando o sistema jurídico falha em proteger a vida dos cidadãos diante de criminosos precoces e violentos, abre-se espaço para a discussão de emendas constitucionais que redefinam os limites da imputabilidade ou, ao menos, ampliem drasticamente os prazos de responsabilização para crimes contra a vida.

A tensão entre a proibição do retrocesso social e a proibição da proteção insuficiente do Estado é o cerne do debate atual. Enquanto os garantistas defendem a manutenção da maioridade penal aos 18 anos como um direito fundamental inalienável, os revisionistas argumentam que a ineficácia do sistema atual em lidar com a criminalidade juvenil de alta periculosidade justifica uma revisão da legislação, sob pena de o Estado se omitir em seu dever de proteger a sociedade. Essa dicotomia exige uma solução que não sacrifique um princípio em detrimento do outro, mas que busque um equilíbrio que garanta tanto a proteção do adolescente quanto a segurança da coletividade.

6 O DEBATE LEGISLATIVO E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil tem como principal marco legislativo a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993**. Esta proposta, que tramita há décadas no Congresso Nacional, ganhou força em 2015, quando foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados. O texto aprovado prevê a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A tramitação da PEC 171/1993 é cercada de controvérsias jurídicas, sendo frequentemente apontada como uma tentativa de alteração de cláusula pétrea por meio de emenda, o que seria inconstitucional.

No cenário jurídico atual, a composição do Supremo Tribunal Federal (STF) sofreu alterações significativas com a aposentadoria de ministros históricos, como Celso de Mello, Ricardo

Lewandowski e, mais recentemente, Luís Roberto Barroso. Contudo, a entrada de novos magistrados como Cristiano Zanin e Flávio Dino tem reforçado a tendência garantista da Corte.

O Ministro Flávio Dino, com histórico de defesa dos Direitos Humanos e da Doutrina da Proteção Integral, tem se manifestado no sentido de que a redução da maioridade penal é uma medida ineficaz e inconstitucional por ferir o núcleo essencial de direitos individuais. Da mesma forma, o Ministro Cristiano Zanin mantém o entendimento de que o Artigo 228 constitui uma cláusula pétrea material, protegida contra o poder reformador.

Historicamente, o debate no STF foi marcado por votos emblemáticos. O Ministro Celso de Mello (em decisões como o HC 126.292) e o Ministro Ricardo Lewandowski (na ADI 3446) consolidaram a tese de que a maioridade penal é uma "garantia institucional" imune a emendas. Em contrapartida, vozes divergentes como a do Ministro Marco Aurélio Mello e do saudoso Ministro Teori Zavascki argumentavam que, por estar fora do Artigo 5º, a idade penal seria uma escolha política passível de alteração legislativa.

Atualmente, em junho de 2026, com o ressurgimento da PEC 171/1993 na pauta legislativa, o STF reafirma seu papel de "guarda da Constituição". A Corte tem focado em decisões que combatem a "fraude de etiquetas" e a precariedade do sistema socioeducativo, indicando que a solução para a violência juvenil não reside na punição pura e simples, mas no cumprimento efetivo das garantias já estabelecidas.

A maioria atual da Corte sinaliza que qualquer tentativa de redução da idade penal será submetida a um rigoroso controle de constitucionalidade, com alta probabilidade de ser declarada inválida por violar o princípio da proibição do retrocesso social

7 O CASO "LUQUINHA" E A INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A teoria jurídica, por vezes, se choca com a dura realidade da violência urbana e da criminalidade juvenil. O caso de "Luquinha", um adolescente de apenas 13 anos morador de Ceilândia, no Distrito Federal, tornou-se um exemplo emblemático dessa tensão. Luquinha acumulou em seu histórico atos infracionais análogos a dois homicídios e um latrocínio durante conflitos entre gangues locais, evidenciando uma precocidade na prática de crimes graves e uma reincidência preocupante .

7.1 A REALIDADE DO ECA DIANTE DE CRIMES HEDIONDOS

A legislação brasileira atual, pautada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um sistema de responsabilização diferenciado para menores de 18 anos. As medidas socioeducativas, que variam de advertência a internação em estabelecimento educacional, têm como objetivo principal a ressocialização e a proteção integral do adolescente. No entanto, o ECA limita a internação de menores a um período máximo de três anos, independentemente da gravidade do crime

cometido.

No caso de Luquinha, a aplicação de uma medida socioeducativa de curta duração para crimes de sangue, como homicídio e latrocínio, gera uma profunda percepção de impunidade na sociedade e levanta sérios questionamentos sobre a adequação da legislação para lidar com casos de alta periculosidade.

A mídia, ao noticiar casos como o de Luquinha, amplifica a sensação de insegurança e a demanda por um endurecimento das leis. A população, muitas vezes, não compreende a distinção entre imputabilidade e responsabilização, e a limitação temporal das medidas socioeducativas para crimes graves é vista como uma falha do sistema que permite que jovens infratores retornem rapidamente às ruas, perpetuando o ciclo da violência.

Essa percepção social, embora não deva pautar a criação de leis de forma irrefletida, não pode ser ignorada pelo legislador, que tem o dever de buscar soluções que garantam a segurança pública e a justiça.

7.2 O DEBATE SOBRE A REINCIDÊNCIA E A PERICULOSIDADE

O caso Luquinha expõe a fragilidade do sistema socioeducativo em lidar com adolescentes que apresentam um padrão de reincidência e alta periculosidade. A doutrina da proteção integral, embora fundamental, precisa ser revisitada para garantir que a proteção do adolescente não se transforme em um salvo-conduto para a prática de crimes graves.

A discussão sobre a necessidade de uma mudança legislativa que permita uma responsabilização proporcional à gravidade do ato e à periculosidade do agente, mesmo em idades precoces, torna-se cada vez mais urgente. Essa mudança não necessariamente implica na redução da maioridade penal, mas pode envolver a ampliação dos prazos de internação para crimes hediondos, a criação de regimes especiais para menores de alta periculosidade ou a revisão dos critérios de progressão das medidas socioeducativas

8 MODELOS INTERNACIONAIS: O EXEMPLO DE EL SALVADOR E OUTRAS ABORDAGENS

Diante do aumento da criminalidade juvenil, especialmente aquela vinculada ao crime organizado, diversos países têm buscado soluções em suas legislações. A análise de modelos internacionais oferece um panorama das diferentes abordagens e suas respectivas consequências. O caso de El Salvador, sob a gestão de Nayib Bukele, destaca-se pela adoção de medidas extremas e controversas.

8.1 EL SALVADOR: PRISÃO PERPÉTUA PARA MENORES E A "GUERRA ÀS GANGUES"

El Salvador, um país historicamente assolado pela violência das gangues (maras), aprovou recentemente uma reforma penal que permite a aplicação de **prisão perpétua para menores de idade** a partir dos 12 anos em casos de crimes graves vinculados a essas organizações criminosas.

Essa medida, impulsionada pelo governo de Nayib Bukele, visa desarticular a utilização de menores pelas gangues, que se aproveitavam da impunidade etária para cometer assassinatos e outros crimes hediondos, sabendo que seriam submetidos a um sistema de justiça juvenil mais brando.

A mudança legislativa em El Salvador, embora criticada por organizações de direitos humanos e organismos internacionais por violar princípios de direito internacional e direitos da criança, tem sido apresentada pelo governo como um fator determinante para a drástica redução dos índices de homicídios e da criminalidade no país centro-americano.

Para os defensores de reformas mais rígidas no Brasil, o modelo salvadorenho serve como um ponto de reflexão sobre a necessidade de endurecimento das penas para crimes hediondos cometidos por menores, visando a proteção da sociedade e a desarticulação do crime organizado. Contudo, é crucial analisar os custos sociais e os riscos de violação de direitos humanos que tais medidas podem acarretar.

8.2 OUTROS MODELOS INTERNACIONAIS: ABORDAGENS DIVERSIFICADAS

Em contraste com a rigidez de El Salvador, outros países adotam abordagens mais matizadas para a responsabilização penal juvenil:

- **Estados Unidos:** A maioridade penal varia entre os estados, mas em muitos deles, adolescentes podem ser julgados como adultos em casos de crimes graves, com a possibilidade de penas longas, incluindo prisão perpétua em alguns casos, embora a Suprema Corte tenha restringido a aplicação da pena de morte e da prisão perpétua sem liberdade condicional para menores .
- **Alemanha:** A maioridade penal é fixada em 18 anos, mas entre 14 e 17 anos, os jovens são submetidos a um direito penal juvenil que considera o grau de maturidade individual. As penas são mais brandas e focadas na ressocialização, com a internação sendo a última opção.
- **França:** Adota um modelo de responsabilidade penal progressiva desde os 13 anos, aplicando sanções proporcionais à idade e ao grau de maturidade do menor, sempre preservando o caráter prioritariamente educativo das medidas.
- **Portugal:** A idade mínima de responsabilidade criminal é de 16 anos. Abaixo dessa idade, aplicam-se medidas de proteção. Entre 16 e 21 anos, há um regime penal juvenil que busca a educação e a reintegração social.

Essa diversidade de modelos demonstra que não existe uma solução única para a questão da criminalidade juvenil. Cada país busca equilibrar a proteção do menor com a segurança pública, levando em consideração seus valores culturais, sociais e jurídicos. A análise comparativa permite

extrair lições e ponderar os prós e contras de cada abordagem, subsidiando o debate sobre as possíveis reformas na legislação brasileira.

9 SÍNTESE CRÍTICA: O CONFRONTO DAS TESES E A "FRAUDE DE ETIQUETAS"

O confronto das teses revela a complexidade do tema. É fundamental compreender a distinção técnica entre imputabilidade (capacidade de ser sujeito de pena comum) e responsabilização (resposta do Estado ao ato cometido).

A criminologia crítica, por meio de autores como **Alessandro Baratta** e **Rosa del Olmo**, alerta para o fenômeno da **"fraude de etiquetas"** (*Etikettenschwindel*). Esta expressão, originada na doutrina alemã e transposta para a realidade latino-americana, descreve situações em que o Estado, sob o rótulo de "medidas de proteção" ou "tratamento", aplica sanções que possuem natureza puramente punitiva e retributiva, sem as garantias processuais do direito penal comum.

Rosa del Olmo utiliza o termo para criticar como o sistema de justiça juvenil muitas vezes dissimula o controle social e a repressão sob uma roupagem pedagógica, falhando em sua missão ressocializadora e estigmatizando o jovem. Atribuir tal crítica meramente ao direito processual penal comum, como se fosse uma questão de rito, é metodologicamente inadequado; trata-se de uma crítica profunda à essência do poder punitivo exercido sobre a juventude.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada permitiu concluir que a maioridade penal, fixada aos 18 anos pelo Artigo 228 da Constituição Federal, constitui uma cláusula pétrea material, protegida pelo princípio da proibição do retrocesso social e fundamentada em evidências neurocientíficas sobre o desenvolvimento cerebral incompleto na adolescência. No entanto, a análise jurídica não pode ignorar a crise de legitimidade do sistema atual, evidenciada por casos de extrema gravidade como o de "Luquinha", que expõem as lacunas na contenção de indivíduos de alta periculosidade dentro do regime socioeducativo vigente.

O estudo demonstrou que a solução para o clamor social por segurança não reside na redução da maioridade penal — medida que, sob a ótica foucaultiana, apenas ampliaria o aparato de fabricação de delinquência e consolidaria carreiras criminosas. Da mesma forma, deve-se rechaçar a "fraude de etiquetas" denunciada pela criminologia crítica de Rosa del Olmo e Alessandro Baratta, evitando que o Estado aplique punições retributivas sob o falso rótulo de medidas pedagógicas, o que esvazia as garantias processuais do jovem sem oferecer ressocialização efetiva.

Conclui-se que o caminho constitucional exige a preservação da inimputabilidade penal, mas demanda uma reforma urgente na execução das medidas socioeducativas. É imperativo o aprimoramento da gradação da responsabilização para atos infracionais violentos e hediondos,

garantindo que a resposta estatal seja proporcional à gravidade do fato e à periculosidade do agente, sem abdicar da doutrina da proteção integral.

O equilíbrio entre a segurança pública e os direitos fundamentais depende, portanto, de um sistema que responsabilize com rigor técnico e pedagógico, evitando tanto a impunidade quanto o retrocesso civilizatório de modelos puramente punitivos como os observados em experiências internacionais extremas.

REFERÊNCIAS

[1] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

[2] G1 DF. **Menino de 13 anos é suspeito de 2 homicídios e 1 latrocínio em Ceilândia, diz PM**. Publicado em 14 jun. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/06/menino-de-13-anos-e-suspeito-de-2-homicidios-e-1-latrocinio-em-ceilandia.html. Acesso em: 12 jun. 2026.

[3] G1. **El Salvador aprova prisão perpétua para menores de idade**. Publicado em 27 mar. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2026/03/27/el-salvador-aprova-prisao-perpetua-para-menores-de-idade.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2026.

[4] DW. **El Salvador aprova prisão perpétua para menores de idade**. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/el-salvador-aprova-pris%C3%A3o-perp%C3%A9tua-para-menores-de-idade/a-76559229. Acesso em: 12 jun. 2026.

[5] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

[6] NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

[7] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

[8] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

[9] SILVA, Andréa Teixeira; FERREIRA, Sara Brígida Farias. A redução da maioridade penal no Brasil: implicações jurídicas e sociais. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, 2025.

[10] LOPES, Ivan Rogério; VIANA, André de Paula. Redução da maioridade penal no Brasil. **RevistaFT**, v. 29, ed. 151, 2025.

[11] GOGTAY, N. et al. Dynamic mapping of human cortical development. **PNAS**, v. 101, n. 21, 2004.

[12] RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2024.

[13] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

[14] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989.

[15] SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS. **Roper v. Simmons**, 543 U.S. 551 (2005).

[16] ALEMANHA. **Lei de Justiça Juvenil (JGG)**. 1953 (atualizada).

[17] PORTUGAL. **Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99)**. 1999 (atualizada).

[18] DEL OLMO, Rosa. **América Latina y su criminología**. 2. ed. México: Siglo XXI, 2023.